



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10920.909161/2011-01
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3401-005.410 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de outubro de 2018
Matéria RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente TUPER S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2010 a 30/09/2010

PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE CRÉDITO ACUMULADO DE IPI. LIMITE DE VALOR AO CRÉDITO RESSARCÍVEL ACUMULADO NO TRIMESTRE. PROCEDÊNCIA.

O saldo credor passível de ressarcimento remanescente no trimestre calendário não pode conter valores de créditos vindos de períodos anteriores.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Rosaldo Trevisan - Presidente.

(assinado digitalmente)
Cássio Schappo - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Antônio Borges (suplente convocado), Tiago Guerra Machado, Lazaro Antônio Souza Soares, André Henrique Lemos, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Cássio Schappo, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco e Rosaldo Trevisan (Presidente).

Relatório

Tratam os autos de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 3ª Turma da DRJ/JFA, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade.

Dos fatos

O Contribuinte, na data de 19/10/2010, transmitiu PER/DCOMP nº 17825.79284.191010.1.1.01-8852 requerendo o ressarcimento de IPI referente crédito acumulado no 3º Trimestre de 2010 no valor de R\$ 518.881,30 tendo por base o Livro Registro de Apuração do IPI do Período (e-fls.4 a 62), com utilização de R\$ 476.108,49 na compensação de IPI do Período de Apuração 09/2010, em de Declaração de Compensação nº 20074.41883.191010.1.3.01-6697.

Do Despacho Decisório

A DRF Joinville, em apreciação ao pleito da contribuinte proferiu Despacho Decisório na data de 09/09/2011 (e-Fls.63), reconhecendo parte do crédito no valor de R\$ 476.108,49 atestando que “O crédito reconhecido foi utilizado em compensações, razão pela qual não há valor a ser restituído/ressarcido para o(s) pedido(s) de restituição/ressarcimento apresentado(s) no(s) seguinte(s) PER/DCOMP: 17825.79284.191010.1.1.01-8852”. Junta às e-fls.64 Demonstrativo de Apuração do Saldo Credor Ressarcível:

=====

DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO SALDO CREDOR RESSARCÍVEL

(Valores em Reais)

Período de Apuração	Saldo Credor de Período Anterior			Créditos Não Ressarcíveis Ajustados	Créditos Ressarcíveis Ajustados	Débitos Ajustados	Saldo Credor			Saldo Devedor
	Não Ressarcível	Ressarcível	Total				Não Ressarcível	Ressarcível	Total	
(a)	(b)	(c)	(d) = (b) + (c)	(e)	(f)	(g)	(h)	(i)	(j) = (h) + (i)	(l)
Mensal_Jul/2010	0,00	0,00	0,00	2.311,87	296.847,37	109.256,62	0,00	189.902,62	189.902,62	0,00
Mensal_Ago/2010	0,00	189.902,62	189.902,62	369,90	147.336,93	114.997,32	0,00	222.612,13	222.612,13	0,00
Mensal_Set/2010	0,00	222.612,13	222.612,13	1.756,79	335.357,06	83.617,49	0,00	476.108,49	476.108,49	0,00

Observações:

Coluna (a): Períodos de apuração do trimestre de referência.

Coluna (b): Para o primeiro período de apuração, será igual ao Saldo Credor apurado ao final do trimestre-calendário anterior, ajustado pelos valores dos créditos reconhecidos em PER/DCOMP de trimestres anteriores. Esse saldo (saldo credor inicial) não é passível de ressarcimento.

Para os demais períodos de apuração, será igual ao valor da coluna (h) do período de apuração anterior.

Coluna (c): Para o primeiro período de apuração, será igual a 0 (zero).

Para os demais períodos de apuração, será igual ao valor da coluna (i) do período de apuração anterior.

Coluna (e): Valor transportado da coluna (l) do Demonstrativo de Créditos e Débitos.

Coluna (f): Valor transportado da coluna (e) do Demonstrativo de Créditos e Débitos.

Coluna (g): Valor transportado da coluna (m) do Demonstrativo de Créditos e Débitos.

O Total de Débitos Ajustado no período será deduzido inicialmente dos créditos não passíveis de ressarcimento e, depois, dos créditos passíveis de ressarcimento.

Coluna (h): Saldo Credor Não Ressarcível após a dedução dos débitos (g).

Coluna (i): Saldo Credor Ressarcível após a dedução dos débitos remanescentes (g).

=====

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO RECONHECIDO PARA CADA PERDCOMP

(Valores em Reais)

Nº PERDCOMP	Valor Solicitado/ Utilizado	Valor Reconhecido
17825.79284.191010.1.1.01-8852	518.881,30	476.108,49

Da Manifestação de Inconformidade

A Manifestação de Inconformidade (e-fls.65/66) que a interessada apresentou vem, na verdade, confirmar o que constou do Despacho Decisório. Diz que o valor da glosa, R\$ 42.772,81 é referente a trimestres anteriores, podendo ser utilizado em futuras compensações com débitos vincendos.

Do Julgamento de Primeiro Grau

Encaminhado os autos à 3ª Turma da DRJ/JFA, esta julgou improcedente a manifestação de inconformidade, cujos fundamentos encontram-se sintetizados na ementa assim elaborada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/07/2010 a 30/09/2010

RESSARCIMENTO DE IPI. CRÉDITOS PASSÍVEIS DE RESSARCIMENTO. UTILIZAÇÃO PARCIAL NA ESCRITA FISCAL PARA ABATER DÉBITOS. PROCEDÊNCIA.

Ratifica-se o procedimento adotado pelo processamento eletrônico quando restar demonstrado que parte dos créditos passíveis de ressarcimento escriturados no trimestre-calendário a que se refere o pedido foi utilizada para abater débitos informados no RAIPI/PGD, reduzindo o saldo credor ressarcível pleiteado pelo contribuinte.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/07/2010 a 30/09/2010

RESSARCIMENTO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao requerente a demonstração de que o valor pleiteado em ressarcimento goza de liquidez e certeza. A parte que invoca direito resistido deve produzir as provas necessárias do respectivo fato constitutivo. Em não o fazendo, impossível o acolhimento da pretensão.

Do Recurso Voluntário

O sujeito passivo ingressou tempestivamente com recurso voluntário (fls.98/101) requerendo a reforma da decisão *a quo*, pelo fato da autoridade julgadora ter se posicionado pela improcedência da manifestação de inconformidade, por ter sido diversos os valores do Pedido de Ressarcimento e a Declaração de Compensação. Demonstra que a compensação foi regular e que não ultrapassou do crédito reconhecido no Despacho Decisório. Volta a afirmar que o valor da diferença apurada pela DRF de R\$ 42.772,81 refere-se ao saldo credor acumulado no mês 06/2010, conforme tabela ilustrativa.

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Cássio Schappo

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

De pronto atesta-se a total falta de objeto do Recurso Voluntário, como também, não tinha a Manifestação de Inconformidade.

A Manifestação de Inconformidade nada mais fez do que confirmar que a diferença do crédito não reconhecido no Despacho Decisório no valor de R\$ 42772,81 corresponde a valores de créditos acumulados de IPI de períodos anteriores, o que não é permitido pelo normativo legal.

A IN RFB nº 900/2008 que vigia à época dos fatos, disciplinava o ressarcimento e a compensação de créditos de IPI, da seguinte forma:

Art. 21. Os créditos do IPI, escriturados na forma da legislação específica, serão utilizados pelo estabelecimento que os escriturou na dedução, em sua escrita fiscal, dos débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos tributados.

§ 1º Os créditos do IPI que, ao final de um período de apuração, remanescerem da dedução de que trata o caput poderão ser mantidos na escrita fiscal do estabelecimento, para posterior dedução de débitos do IPI relativos a períodos subsequentes de apuração, ou serem transferidos a outro estabelecimento da pessoa jurídica, somente para dedução de débitos do IPI, caso se refiram a:

§ 2º Remanescendo, ao final de cada trimestre-calendário, créditos do IPI passíveis de ressarcimento depois de efetuadas as deduções de que tratam o caput e o § 1º, o estabelecimento matriz da pessoa jurídica poderá requerer à RFB o ressarcimento de referidos créditos em nome do estabelecimento que os apurou, bem como utilizá-los na compensação de débitos próprios relativos aos tributos administrados pela RFB.

§ 7º Cada pedido de ressarcimento deverá:

I - referir-se a um único trimestre-calendário; e

II - ser efetuado pelo saldo credor passível de ressarcimento remanescente no trimestre calendário, depois de efetuadas as deduções na escrituração fiscal.

A Autoridade Fiscal autora do Despacho Decisório simplesmente fez o devido ajuste do crédito acumulado de IPI passível de ressarcimento referente ao 3º Trimestre de 2010 e o crédito reconhecido foi utilizado em compensação, da forma como requerido através da Declaração de Compensação nº 20074.41883.191010.1.3.01-6697.

O valor não reconhecido como ressarcível para o período do 3º Trimestre de 2010, por ser de períodos anteriores, no valor de R\$ 42.772,81 permaneceu a disposição da Contribuinte, para ser utilizado da forma como preconizado pela legislação acima citada, acrescida da fundamentação legal do Despacho Decisório de fls.63.

Nenhum direito da Recorrente foi desrespeitado para dar causa a seu inconformismo. Inclusive, consta da manifestação de inconformidade (fls.65), que no pedido de ressarcimento trouxe saldo credor de IPI de períodos anteriores ao protocolo de entrega,

“onde o mesmo foi ou será objeto de pedido e compensação referente ao trimestre competente com impostos vincendos”.

A decisão de piso veio somente ratificar o Despacho Decisório, demonstrando de forma clara e objetiva aquilo que já era de entendimento da Recorrente.

O Recurso Voluntário reprisa os fatos da Manifestação de Inconformidade, agregando alguns detalhes da apuração do saldo credor acumulado de IPI de sua escrita fiscal. Preocupa-se com o feito fiscal como se Auto de Infração existisse, de estar injustamente tributada e punida por algo inexistente ou como se compensação indevida tivesse sido praticada.

Repita-se, toda a manifestação recursal vem ao encontro daquilo que desde o início foi decidido pelo fisco da unidade de origem e ratificado pela decisão de piso. Discorre com argumentações fantasiosas, fora de qualquer sentido em relação aos fatos arrolados no presente processo.

A causa da discussão não tem valor em litígio e nem outro fato foi apontado que merecesse alguma correção daquilo que já foi decidido, carecendo de objeto a peça recursal.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Cássio Schappo